



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901039/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.190 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). CERTEZA/LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS/CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Instaurado o litígio, quanto ao ressarcimento/compensação de saldo credor trimestral de créditos tributários financeiros, declarado/compensado, mediante transmissão de PER/Dcomp, cabe ao contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do valor pleiteado por meio da apresentação de documentos fiscais (notas fiscais, Dacon, livros fiscais) e contábeis (Razão e/ ou Diário).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/02/2006 a 29/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS.

A homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários próprios vencidos, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro,

José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 65/96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA não homologou as Dcomp, sob o fundamento de que *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou DCON(s) (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que contenha(m) informações do período de apuração acima indicado.”*, conforme Despacho Decisório às fls. 19.

Inconformada com a não homologação das Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Defende a existência do crédito pleiteado e narra que o ente fazendário indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas simplesmente porque a contribuinte não entregou os DCONs aptos a demonstrar a apuração do crédito postulado.

Afirma que o entendimento do parágrafo anterior não tem como prevalecer, face a existência efetiva do crédito pleiteado. Cita a sistemática de apuração da contribuição em tela prevista na Lei nº 10.637/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que regulamenta os procedimentos para o contribuinte utilizar e ressarcir créditos da contribuição para o PIS e da Cofins.

Após transcrever o art. 24 da Instrução Normativa 600/2005¹, apresentou a seguinte conclusão:

2.7. Como se pode constatar a partir da simples leitura das disposições em destaque, é a própria autoridade fiscal que estabelece, como única condição para o deferimento do Pedido de Ressarcimento dos créditos a título de COFINS-EXPORTAÇÃO, a efetiva comprovação do direito vindicado, quer mediante apresentação de documentação apta a tanto, quer por meio da realização de diligência fiscal tendente a verificar a lisura das informações prestadas pelo contribuinte.

2.8. Com efeito, a Instrução Normativa SRF 600/2005 não estabelece, em momento algum, que a concessão do pleito ressarcitório estaria vinculada à apresentação de DCON, condicionando-a tão-somente, repise-se, à demonstração do montante creditório pretendido.

2.9- Em face de tal panorama, e considerando, ainda, que a Requerente, como visto, é pessoa jurídica preponderantemente exportadora - pelo que a quase totalidade dos seus créditos a título de COFINS é apurada sobre custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, a teor do aludido art. 21 da IN SRF nº 600/2005 - cumpre-lhe evidenciar a efetiva existência, bem como a extensão, dos créditos a título de COFINS-EXPORTAÇÃO referentes ao 3º trimestre de 2006, destacando a sua composição mês a mês.

Na sequência, para cada um dos meses do trimestre informou: a receita de vendas no mercado externo, as receitas sujeitas à tributação da COFINS, a contribuição a recolher e a respectiva DCOMP formalizada, os créditos decorrentes de

custos, despesas e encargos vinculados ao seu processo produtivo e os respectivos lançamentos contábeis das contas do seu Razão Analítico. Diante dessas informações, calculou o valor a ressarcir.

E concluiu:

2.33. Logo, muito embora a Requerente não tenha demonstrado que entregou as DACONs relativas ao 3º trimestre do ano-calendário de 2006, tal como consignado no combatido Despacho Decisório, é evidente que tal situação não pode acarretar a desconsideração do crédito pleiteado, sob pena de afronta ao princípio da verdade material, tão aclamado nesta esfera administrativa.

2.34. Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias a noção de que as autoridades administrativas, ao avaliarem a lisura dos procedimentos fiscais adotados pelos contribuintes, estão adstritas à busca da verdade dos fatos, impondo-se que, para tanto, utilizem todos os meios de prova postos à sua disposição, tais como documentos, registros contábeis, declarações, dentre outros.

2.35. Neste contexto, quaisquer juízos de valor acerca da idoneidade dos procedimentos fiscais adotados pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias analisadas devem ser emitidos com a devida observância de todas as provas apresentadas, em contraponto ao apego a formalismos.

2.36. Aplicando-se tais considerações à hipótese vertente, advém lógica a constatação de que esse d. órgão fazendário deverá levar na devida conta os documentos ora colacionados - os quais, como visto, atestam a efetiva existência, bem como a extensão do crédito a título de COFINS-EXPORTAÇÃO referente ao 3º trimestre de 2006 - independentemente da comprovação de entrega de DACON, sobretudo em vista do fato de que a IN SRF nº 600/2005, então vigente, não elegeu tal providência como necessária ao deferimento do pleito ressarcitório formulado.

2.37. Quanto ao tema, destaque-se, inclusive, que a exigência de apresentação de DACON constitui mera medida facilitadora do controle dos débitos e créditos apurados pelos contribuintes, não havendo quaisquer previsões legais ou regulamentares conforme as quais sua ausência possa acarretar a descaracterização do crédito pleiteado.

2.38. Diante do exposto, não há como negar à Requerente o direito ao aproveitamento dos créditos a título de COFINS-EXPORTAÇÃO alusivos ao 3º trimestre de 2006, cuja demonstração deve prevalecer sobre a aventada não-apresentação das DACONS alusivas ao período.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-86.708, às fls. 139/144, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado, e não à Administração Tributária.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação das Dcomp, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A DRJ não homologou as Dcomp, sob o fundamento da falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Conforme demonstrado nos autos, mais especificamente no despacho decisório, a Autoridade Administrativa intimou o contribuinte a apresentar o Dacon do trimestre, objeto do PER/Dcomp em discussão, o que permitiria àquela autoridade verificar a origem e a natureza do crédito financeiro (ressarcimento) pleiteado e, principalmente, a certeza e liquidez do valor declarado/compensado. Contudo, a intimação não foi atendida.

Dessa forma, o PER foi indeferido e, consequentemente, as Dcomp não homologadas, sob o fundamento da inexistência do crédito financeiro declarado/compensado.

Nos processos de PER/Dcomp, a fase litigiosa inicia-se com a interposição da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da Autoridade Administrativa que indeferiu/não homologou os PER/Dcomp.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), assim dispõe:

Art. 74.

(...).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...).

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, embora o contribuinte não tenha atendido a intimação feita pela DRF, poderia ter apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade os Dacon e as respectivas notas fiscais dos insumos/serviços que geraram os créditos cujo ressarcimento foi declarado/compensado nos PER/Dcomp em discussão.

No entanto não o fez, limitando suas alegações, nesta fase recursal, de que o ressarcimento declarado/compensado é líquido e certo e que a não apresentação dos Dacon não é motivo legal para a não homologação das Dcomp.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, apesar de intimado, o contribuinte, em momento algum das fases do seu processo, apresentou a documentação fiscal (notas fiscais, livros fiscais e Dacon) e contábil (Razão/Diário) que comprovaria a certeza e a liquidez do ressarcimento declarado/compensado nos PER/Dcomp em discussão. Sequer o Dacon foi apresentado.

Caberia a ele ter apresentado o Dacon do trimestre, objeto do PER/Dcomp em discussão, acompanhado das respectivas notas fiscais de aquisições dos insumos que geraram os créditos lançados e apurados naquele demonstrativo e que foi compensado por ele.

Quanto à homologação de Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado nas Dcomp em discussão não foram demonstradas nem comprovadas. Também, o contribuinte, apesar de intimado, em momento algum, apresentou a documentação fiscal e contábil que permitiria verificar a certeza e liquidez do ressarcimento declarado/compensado.

Em face do exposto, nego provimento ao seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes